



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Projeto de Lei nº 58, de 2025.

Autoriza a concessão de subvenção social à Associação das Folias de Reis de Indianópolis, no exercício de 2026.

1 - Do Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 58/2025 oriunda da Prefeitura Municipal de Indianópolis/MG que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à Associação das Folias de Reis de Indianópolis, no exercício de 2026.

O presente projeto de Lei tem como objetivo apoiar financeiramente a execução da festividade, que é de grande relevância cultural e histórica para o nosso Município e região. Além de celebrar a tradição da Folia de Reis, o evento fortalece a identidade local, promovendo integração e valorização do patrimônio imaterial, e propaga o turismo, tendo em vista as diversas cidades que participam do Encontro Regional.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à Constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

2 – Da análise jurídica:

A Constituição Federal, em seu artigo 30, afirma a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local. Em conjunto, importante atentar ao que estabelece o art. 23, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(...) ~~Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.~~

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (Grifos nossos)

Bem como aos artigos 215 e 216, §3º da Constituição Federal, que temos o seguinte:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

O Projeto de Lei também atende às exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, ao condicionar a concessão da subvenção ao cumprimento das obrigações previstas no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, incluindo a necessidade de comprovação dos requisitos legais por parte da entidade e o enquadramento na hipótese de inexigibilidade de chamamento público. Considerando o caráter singular, tradicional e específico do evento, bem como o fato de a Associação das Folias de Reis ser a entidade que historicamente organiza a festividade, o enquadramento na inexigibilidade mostra-se adequado e compatível com a legislação federal, desde que acompanhado de processo administrativo devidamente instruído e motivado.

A Lei Orgânica do Município de Indianópolis-MG, em seu art. 77, inciso XXVII, estabelece a competência do chefe do poder executivo para conceder subvenção com a devida autorização da Câmara Municipal. Vejamos:

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(...)

XXVII - conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e planos de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal; (grifamos)

A redação do projeto está clara e de fácil compreensão sem necessidade de ajustes técnicos na ementa e no texto normativo. Encontra-se, pois, adequado à técnica legislativa, conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República e à Lei Complementar nº 95/1998.

Após análise, conclui-se que não existem vícios formais ou materiais que impeçam a tramitação ou aprovação da matéria. O projeto se apresenta Constitucional, legal, juridicamente adequado e redigido em conformidade com as normas de técnica legislativa.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 58/2025, uma vez que atende aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2025.

Rafael de Almeida Jacó
Relator/Presidente

Janizio Moacir Vaz de Resende
Vice-presidente

Welbemar Alves Xavier